



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 816/2023/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000007206/2023
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL

ASSUNTO: **EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CAPACITAÇÃO DE PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE

I - RELATÓRIO

Trata-se do MEMORANDO EJUD 16 Nº 249/2023 (doc. 01), a Escola Judicial promoverá o Encerramento do Ano Letivo, solicita providências para a contratação do Dr. JORGE FORBES por meio da empresa Jorge Forbes Clinica e Pesquisa Em Psicanalise LTDA (matriz e filiais), para realização de palestra com o tema "Saúdes Mentais", a ser realizada no dia 15/12/2023, no período das 10h às 11h. Proposta no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme proposta no doc. 4.

Desta forma, solicita providências para a contratação da empresa **JORGE FORBES CLINICA E PESQUISA EM PSICANALISE LTDA** para a realização da referida palestra.

A Secretaria de Orçamento e Finanças, nos eventos 06/07, demonstra haver disponibilidade orçamentária suficiente para custeio da despesa, objeto da presente demanda.

Foram juntados aos autos MEMORANDO EJUD 16 Nº 249/2023 (doc. 01), Ofício convite EJUD16 Nº 148/2023 (doc. 02), Termo de Referência Simplificado (doc. 03) e proposta comercial da empresa, declaração da inexistência de relação de parentes, certidões de regularidade fiscal e trabalhista e atestados de capacidade técnica, anexos ao doc. 04.

Após, vieram conclusos a esse DIVAJ para o enquadramento legal da despesa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que é por meio da licitação que a Administração apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaz o interesse público a ser atendido por meio da contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, seja da espécie que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. *In litteris*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As hipóteses em que não se faz obrigatória a realização de licitação estão previstas na Lei nº 8.666/93, que elenca casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25).

Assim, importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 da mesma Lei. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a

viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de, deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

De se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores e magistrados, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No referido rol do art. 13, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença

simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade: **(1)** que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados; **(2)** que seja singular; e **(3)** possua notória especialização.

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

No rol do art. 13 supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e **aperfeiçoamento** de pessoal:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Destarte, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção

ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa.

A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Como se extrai, o serviço a ser contratado tem sua especificidade caracterizada ante à necessidade da Administração de promover ações voltadas à formação continuada dos servidores, o que não se revela como uma necessidade comum do Tribunal, exigindo, pois, elevado nível de especialização, pelo que demonstrada a singularidade.

II.3 Da notória especialização do prestador dos serviços

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Deve-se, para tanto, distinguir treinamento fechado e treinamento aberto ou público. Nos treinamentos fechados, restritos a um órgão ou entidade, é a notória especialização da pessoa física que prepondera.

Em inúmeros casos, no entanto, é necessário aliar à notória especialização da pessoa física a da pessoa jurídica. Não basta, nesses casos, aferir a capacidade da pessoa física (profissional). É necessário aferir também a capacidade organizacional e gerencial da pessoa jurídica (empresa), com base em sua experiência na realização de programas de treinamento dentro de sua área de especialização.

Em outras palavras: por melhor que seja o instrutor ou docente, sua atuação seria prejudicada, ou mesmo ineficaz, se a ele não se conjugasse o suporte de uma organização especializada.

Isso se torna mais evidente quando se trata de treinamentos abertos ou públicos. Em primeiro lugar, neles, a organização empresarial assume especial relevância. Em segundo lugar, a competição se revela impossível.

Destarte, tratando a presente contratação de curso fechado, com programação previamente definida, deve-se analisar, primeiramente, a capacidade técnica do palestrante a ser contratado, ou seja, o Palestrante Dr. Jorge Forbes.

Se infere do TR apresentado que o Dr. Jorge Forbes é:

“Doutor em Teoria Psicanalítica pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Doutor em Ciências pela Universidade de São Paulo - USP - Faculdade de Medicina (Neurologia) e Presidente do Instituto da Psicanálise Lacaniana - IPLA, Jorge Forbes é, ainda, autor de vários livros e artigos, ganhador do Prêmio Jabuti e com atuação há mais de 30 anos.”.

Quanto à capacidade técnica da contratada, ressalta-se o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa A.W. FABER_CASTELL, doc. 04.

Infere-se, pois, que a capacidade técnica está suficientemente demonstrada, pelo que satisfeito, ainda, o disposto no art. 13, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Nesse aspecto, lembre-se que não está na seara desta Divisão avaliar o mérito administrativo ou emitir juízo sobre a capacidade técnica da contratada, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Pelo exposto, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

II.4 Dos requisitos gerais para contratação da empresa

Enquadrada a despesa como inexigibilidade, resta verificar a presença dos requisitos gerais para tal contratação.

A Excelentíssima Desembargadora Diretora da Escola Judicial afirmou em seu Memorando EJUD 16 nº 249/2023 (doc. 01), *verbis*:

“Com relação à justificativa do preço, em atendimento ao que preconiza o art. 26, III da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que tal justificativa é satisfeita por meio da verificação de contratos iguais ou semelhantes

firmados entre a empresa e outras instituições, conforme segue:

“20. Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado (...) E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas. (Acórdão 1565/2015-TCUPlenário)””.

Com relação à pesquisa de preço registra a escola que;

“No que diz respeito ao valor, o futuro contratado encaminhou proposta no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e encaminhou a esta EJUD as Notas Fiscais de n. 00005924 e n. 00003851, relativas a palestras ministradas pelo licitante ao PENNA CURSOS E TREINAMNETOS LTDA, CNPJ 21.905.415/0001-84 e WUIPOOL AS, CNPJ 59;105;999/0028-04, nos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 64.800,00, respectivamente, pontuando, ainda, com relação à segunda NF, que se trata de palestra com carga horária de 1h30 (conforme justificativa em anexo), estando, portanto, dentro do valor regular de mercado do profissional, sendo justificável a contratação”.

Todavia, as Notas Fiscais mencionadas não foram acostadas aos autos, sendo isto necessário para o devido prosseguimento do feito.

Quanto à pesquisa de preço, tem-se que a estimativa é de responsabilidade da unidade demandante, de sorte que, nestes autos, a incumbência legal recai sobre a Escola Judicial.

A SOF informou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa (doc. 06/07).

Estão acostadas aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, consoante doc. 04.

A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo está próxima do vencimento, devendo a mesma ser atualizada antes do Empenho.

Também a **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF** está vencida, devendo a mesma ser atualizada.

Por fim, registre-se que, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, acima transcrito, o ato que declarar a inexigibilidade de licitação deverá ser ratificado pelo Presidente do Tribunal.

Quanto à publicação do ato, no presente caso, o valor da contratação é de 50.000,00 (cinquenta mil reais), superior ao teto definido como de pequeno valor, como previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, para fins de dispensa de licitação, qual seja R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), por conseguinte, deve ser o ato publicado no DOU.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Divisão de Assessoramento Jurídico entende ser possível a contratação direta da empresa **JORGE FORBES CLINICA E PESQUISA EM PSICANALISE LTDA**, com fundamento no artigo 25, II, C.C o art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93.

Todavia, as Notas Fiscais que serviram como base para a justificativa de preço não foram acostadas aos autos, sendo isto necessário para o devido prosseguimento do feito.

A **Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo** está próxima do vencimento, devendo a mesma ser atualizada antes do Empenho.

Também a **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF** está vencida, devendo a mesma ser atualizada.

É o parecer, o qual se submete à autoridade superior.

São Luís, 21 de novembro de 2023.

Carlos Mateus Garcês Teixeira
Estagiário - 11742

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues
Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 22/11/2023, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0033096** e o código CRC **1768D343**.

Referência: Processo nº 000007206/2023

SEI nº 0033096